desdobrado, bem como a recorrente ainda figurava como proprietária do referido imóvel nestas datas. Para fins de guitação do débito a recorrente poderá pedir a apartação dos valores, consoante disposto no art. 14 do Decreto n. 52.884/11. O Setor C - SOL 299-148-0037-6 iá fazia parte de um condomínio instituído desde 2010 e a fração ideal correspondente não pode ser excluída. O lançamento do Setor C - SQL 299-148-0037-6 no exercício de 2015 foi efetuado proporcionalmente em razão da ocorrência de dois fatos geradores. Foi calculado o imposto para cada período proporcional, sendo na proporção de 8/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2015 e 4/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de setembro do mesmo ano, nos termos previstos no art. 8º do Decreto 52.884/11. Lançamento efetuado a partir dos dados constantes da instituição de condomínio, conforme estabelece o §3º do art. 30 do Decreto 52.884/2011. O documento não faz menção a existência de áreas descobertas não construídas, e acrescenta à privativa a área comum total de acordo com a fração ideal. conforme previsto no art. 29 do Decreto 52.884/11. As áreas adicionadas decorrem da verificação in loco e se referem a áreas que não constavam das plantas e declarações apresentadas pelo contribuinte. Assim, foi feito o lançamento do ?Shopping Bloco C?, pela área declarada na instituição de condomínio de 89.667,134m², sobre a qual foi acrescentada a área não declarada de 2.894,77m², totalizando assim a área cadastrada e lancada em 92.562m<sup>2</sup>. No caso, não se trata de um edifício garagem onde somente existem vagas para estacionamento, mas sim de uma área construída que está integrada como estacionamento de um Shopping Center e conjunto comercial. O §º 2º do art. 15 da Lei 10.235/86 prevê como devem ser tributadas as áreas de garagem pertencentes a condomínios, ainda que estas áreas sejam objeto de lançamento separado. As vagas de garagem devem ser acrescidas às unidades autônomas, adotando-se as características predominantes do imóvel como um todo para definição do Tipo e Padrão de construção. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.
ACÓRDÃO: Recurso Ordinário 6017.2022/0004277-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos:

A Câmara decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Luciana Salzani (Vice-Presidente e Relatora), subscrito pela Conselheira Fátima Pacheco Haidar, pela Conselheira Ana Heloisa Carmona Ocana dos Santos (Presidente), pelo Conselheiro Michell Przepiorka Vieira, pelo Conselheiro Luccas Lombardo de Lima e pela Conselheira Catarina Rosa Rodrigues.

### Resumo do julgamento:

IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2015 NL 02 : Manter IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2016 NL 02:

Manter IPTU/NI SOI 299 148 0037-6 EXERCÍCIO 2017 NI 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2020 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2019 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2020 NL 02 : Manter

IPTU/NL SOL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2018 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2020 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2018 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2019 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2020 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

Manter IPTU/NL SOL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2020 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

IPTU/NI SOI 299 148 0046-5 EXERCÍCIO 2020 NI 02 :

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2018 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2020 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2019 NL 02 : Manter

IPTU/NL SOL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2020 NL 02 : Manter

A presente publicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 74 da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018. As partes foram intimadas previamente por meio eletrônico. via DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, regulamentado nelo Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, e normatizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 14.107 de 12/12/2005.

### Recurso Ordinário 6017.2022/0014203-6 Recorrente: JK IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBI-

HARIOS ITDA Advogado(s): Dr(a) Douglas Guidini Odorizzi (OAB 207.535)

Subseção (SP); Dr(a) Thulio Jose Michilini Muniz de Carvalho (OAB 344.129) Subseção (SP).

Créditos tributários recorridos: IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2015 NL 02 , IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2016 NL 02, IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXER-CÍCIO 2017 NL 02 . IPTU/NL SOL 299.148.0037-6 EXERCÍ-CIO 2018 NL 02 , IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2019 NI 02 IPTII/NI SOI 299 148 0041-4 EXERCÍCIO 2020 NI 02 , IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2018 NL 02 IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2019 NL 02 IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2020 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2019 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2020 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2019 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2020 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2019 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2020 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/

NL SOL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2019 NL 02 NI SOI 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2020 NI 02 IPTU/ NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2019 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2020 NL 02 , IPTU/ NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2018 NL 02 , IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2019 NL 02 e IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2020 NL 02 .

### EMENTA: Recurso Ordinário 6017.2022/0014203-6

IPTU. Decisão de primeira instância se encontra fundamentada, conforme exige o art. 26 da Lei nº 14.107/2005. Apreciação do presente recurso ordinário implica na apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro, conforme expressamente prevê o § 1º do art. 45 da Lei 14.107/2005. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Lançamentos efetuados após pedido de desdobro fiscal em razão da instituição de unidades autônomas em condomínio. Verificação in loco realizada quando da realização da operação fiscal, processo SEI! 6017.2019/0033712-5, tornando--se desnecessária nova verificação. Apuração partiu das DTCOs e plantas apresentadas pela própria recorrente, bem como foram utilizados os dados constantes das matrículas dos imóveis, da Instituição do Condomínio, bem aqueles coletados na verificação in loco. Não há que se falar que não foi demonstrada a origem da metragem do Setor C. uma vez que todos os dados considerados para fins do lançamento encontram-se explicita-dos no processo 6017.2019/0011195-0, originário de pedido efetuado pela própria recorrente. O limite legal de acréscimo anual de 15%, foi devidamente respeitado, quando comparado com lançamento idêntico que teria sido efetuado em 2014, utilizando-se os mesmos parâmetros constantes do lançamento efetuado em 2015. Também foram devidamente observados os acréscimos determinados no art 4º da Lei n. 15.889/13. Não há nenhuma falha nos lançamentos relativos aos fatos geradores de 1°/jan/2015, 1°/jan/2016, 1°/jan/2017 e 1°/jan/2018 do imóvel SQL 299-148-0037-6, posto que este ainda não estava desdobrado, bem como a recorrente ainda figurava como proprietária do referido imóvel nestas datas. Para fins de quitação do débito a recorrente poderá pedir a apartação dos valores, consoante disposto no art. 14 do Decreto n. 52.884/11. O Setor C - SQL 299-148-0037-6 já fazia parte de um condomínio instituído desde 2010 e a fração ideal correspondente não pode ser excluída. O lançamento do Setor C - SQL 299-148-0037-6 no exercício de 2015 foi efetuado proporcionalmente em razão da ocorrência de dois fatos geradores. Foi calculado o imposto para cada período proporcional, sendo na proporção de 8/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2015 e 4/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de setembro do mesmo ano, nos termos previstos no art. 8º do Decreto 52.884/11. Lançamento efetuado a partir dos dados constantes da instituição de condomínio, conforme estabelece o §3º do art. 30 do Decreto 52.884/2011. O documento não faz menção a existência de áreas descobertas não construídas, e acrescenta à privativa a área comum total de acordo com a fração ideal, conforme previsto no art. 29 do Decreto 52.884/11. As áreas adicionadas decorrem da verificação in loco e se referem a áreas que não constavam das plantas e declarações apresentadas pelo contribuinte. Assim, foi feito o lançamento do ?Shopping Bloco C?, pela área declarada na instituição de condomínio de 89.667,134m², sobre a qual foi acrescentada a área não declarada de 2 894 77m<sup>2</sup> totalizando assim a área cadastrada e lancada em 92.562m<sup>2</sup>. No caso, não se trata de um edifício garagem onde somente existem vagas para estacionamento, mas sim de uma área construída que está integrada como estacionamento de um Shopping Center e conjunto comercial. O §º 2º do art. 15 da Lei 10.235/86 prevê como devem ser tributadas as áreas de garagem pertencentes a condomínios, ainda que estas áreas seiam objeto de lancamento separado. As vagas de garagem devem ser acrescidas às unidades autônomas, adotando-se as características predominantes do imóvel como um todo para definição do Tipo e Padrão de construção. Recurso conhecido ao qual ne nega provimento.

ACÓRDÃO: Recurso Ordinário 6017.2022/0014203-6 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal

A Câmara decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Luciana Salzani (Vice-Presidente e Relatora), subscrito pela Conselheira Fátima Pacheco Haidar, pela Conselheira Ana Heloisa Carmona Ocana dos Santos (Presidente), pelo Conselheiro Michell Przepiorka Vieira, pelo Conselheiro Luccas Lombardo de Lima e pela Conselheira Catarina Rosa Rodrigues.

# Resumo do julgamento:

IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2015 NL 02

IPTU/NL SOL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2016 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2017 NL 02 Manter IPTU/NL SQL 299.148.0037-6 EXERCÍCIO 2018 NL 02

IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2018 NL 02

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2019 NL 02

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0041-4 EXERCÍCIO 2020 NL 02 :

IPTU/NL SOL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2018 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2019 NL 02

IPTU/NL SQL 299.148.0042-2 EXERCÍCIO 2020 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2018 NL 02

IPTU/NL SQL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

IPTU/NL SOL 299.148.0043-0 EXERCÍCIO 2020 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2018 NL 02 : Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0044-9 EXERCÍCIO 2019 NL 02 : IPTU/NI SOI 299 148 0044-9 EXERCÍCIO 2020 NI 02

Manter IPTU/NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2018 NL 02

IPTU/NL SOL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2019 NL 02 :

Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0045-7 EXERCÍCIO 2020 NL 02 Manter IPTU/NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2019 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0046-5 EXERCÍCIO 2020 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2019 NL 02 : Manter IPTU/NL SQL 299.148.0047-3 EXERCÍCIO 2020 NL 02

Manter IPTU/NL SOL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2018 NL 02 :

IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2019 NL 02 Manter

IPTU/NL SQL 299.148.0048-1 EXERCÍCIO 2020 NL 02 : Manter

A presente publicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 74 da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018. As partes foram intimadas previamente por meio eletrônico. via DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, regula-mentado pelo Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, e normatizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 14.107 de 12/12/2005.

#### Recurso Ordinário 6017.2022/0004275-9 Recorrente: REAL AI TORRE D EMPREENDIMENTO IMO-

BILIARIO LT

Advogado(s): Dr(a) Douglas Guidini Odorizzi (OAB 207.535) Subseção (SP); Dr(a) Thulio Jose Michilini Muniz de Carvalho (OAB 344.129) Subseção (SP).

Créditos tributários recorridos: IPTU/AII SQL 299.148.0037-6 NL 02 exs. 2015 a 18 e IPTU/AII SQL 299.148.0041-4 a 48-1 nl 2 2018a20.

### EMENTA: Recurso Ordinário 6017.2022/0004275-9

IPTU. Decisão de primeira instância se encontra funda mentada, conforme exige o art. 26 da Lei nº 14.107/2005 Apreciação do presente recurso ordinário implica na apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro, conforme expressamente prevê o § 1º do art. 45 da Lei 14.107/2005. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Lançamentos efetuados após pedido de desdobro fiscal em razão da instituição de unidades autônomas em condomínio. Verificação in loco realizada quando da realização da operação fiscal, processo SEI! 6017.2019/0033712-5, tornando--se desnecessária nova verificação. Apuração partiu das DTCOs e plantas apresentadas pela própria recorrente, bem como foram utilizados os dados constantes das matrículas dos imóveis da Instituição do Condomínio, bem aqueles coletados na verificação in loco. Não há que se falar que não foi demonstrada a origem da metragem do Setor C, uma vez que todos os dados considerados para fins do lançamento encontram-se explicitados no processo 6017.2019/0011195-0, originário de pedido efetuado pela própria recorrente. O limite legal de acréscimo anual de 15%, foi devidamente respeitado, quando comparado com lancamento idêntico que teria sido efetuado em 2014 utilizando-se os mesmos parâmetros constantes do lançamento efetuado em 2015. Também foram devidamente observados os acréscimos determinados no art 4º da Lei n. 15.889/13. Não há nenhuma falha nos lançamentos relativos aos fatos geradores de 1°/jan/2015, 1°/jan/2016, 1°/jan/2017 e 1°/jan/2018 do imóvel SQL 299-148-0037-6, posto que este ainda não estava desdobrado, bem como a recorrente ainda figurava como proprietária do referido imóvel nestas datas. Para fins de quitação do débito a recorrente poderá pedir a apartação dos valores, consoante disposto no art. 14 do Decreto n. 52.884/11. O Seto C - SQL 299-148-0037-6 já fazia parte de um condomínio ins tituído desde 2010 e a fração ideal correspondente não pode ser excluída. O lançamento do Setor C - SQL 299-148-0037-6 no exercício de 2015 foi efetuado proporcionalmente em razão da ocorrência de dois fatos geradores. Foi calculado o imposto para cada período proporcional, sendo na proporção de 8/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2015 e 4/12 avos para o fato gerador ocorrido em 1º de setembro do mesmo ano, nos termos previstos no art. 8º do Decreto 52.884/11. Lançamento efetuado a partir dos dados constantes da instituição de condomínio, conforme estabelece o §3º do art. 30 do Decreto 52.884/2011. O documento não faz menção a existência de áreas descobertas não construídas, e acrescenta à privativa a área comum total de acordo com a fração ideal, conforme previsto no art. 29 do Decreto 52.884/11. As áreas adicionadas decorrem da verificação in loco e se referem a áreas que não constavam das plantas e declarações apresentadas pelo contribuinte. Assim, foi feito o lançamento do ?Shopping Bloco C?, pela área declarada na instituição de condomínio de 89.667,134m², sobre a qual foi acrescentada a área não declarada de 2.894,77m2, totalizando assim a área cadastrada e lançada em 92.562m<sup>2</sup>. No caso, não se trata de um edifício garagem onde somente existem vagas para estacionamento, mas sim de uma área construída que está integrada como estacionamento de um Shopping Center e conjunto comercial. O §º 2º do art. 15 da Lei 10.235/86 prevê como devem ser tributadas as áreas de garagem pertencentes a condomínios, ainda que estas áreas sejam objeto de lançamento separado. As vagas de garagem devem ser acrescidas às unidades autônomas, adotando-se as características predominantes do imóvel como um todo para definição do Tipo e Padrão de construção. Recurso conhecido ao qual ne nega provimento.

# ACÓRDÃO: Recurso Ordinário 6017.2022/0004275-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 3ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos:

A Câmara decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Luciana Salzani (Vice-Presidente e Relatora), subscrito pela Conselheira Fátima Pacheco Haidar, pela Conselheira Ana Heloisa Carmona Ocana dos Santos (Presidente), pelo Conselheiro Michell Przepiorka Vieira, pelo Conselheiro Luccas Lombardo de Lima e pela Conselheira Catarina Rosa Rodrigues.

# Resumo do julgamento:

IPTU/AII SQL 299.148.0037-6 NL 02 exs. 2015 a 18: Man-

ter IPTU/All SOL 299.148.0041-4 a 48-1 - nl 2 2018a20: Man ter

A presente publicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 74 da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018. As partes foram intimadas previamente por meio eletrônico, via DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO. instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, regula mentado pelo Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, e normatizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 14.107 de 12/12/2005.

# **RECURSOS JULGADOS**

#### Recurso Ordinário 6017.2021/0020080-8 Recorrente: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS ITDA. Advogado(s): Dr(a) Douglas Guidini Odorizzi (OAB 207.535)

Subseção (SP); Dr(a) Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino (OAB 177.451) Subseção (SP). Créditos tributários recorridos: ISS/AII 6.771.850-7. ISS/AII

6.771.851-5, ISS/AII 6.771.852-3, ISS/AII 6.771.853-1, ISS/AII 6.771.854-0, ISS/AII 6.771.855-8, ISS/AII 6.771.856-6, ISS/AII 6.771.857-4. ISS/AII 6.771.858-2 e ISS/AII 6.771.859-0.

# EMENTA: Recurso Ordinário 6017.2021/0020080-8

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMEN-TO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO ENERENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. ARBITRA-MENTO. VALIDADE. CONTRIBUINTE INTIMADO TRÊS VEZES NÃO APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUINTE AFIRMOU NÃO POSSUIR CONTROLE DAS COMISSÕES PERCE-BIDAS PELOS CORRETORES ASSOCIADOS E NÃO APRESENTOU TODOS OS BOLETINS. ART. 148 DO CTN. DADOS INSUFICIENTES PARA CALCULAR EXATAMENTE A BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS DO ARBITRAMENTO PONDERADOS. VALIDADE. ILEGITI-MIDADE PASSIVA PARA O RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE FORMA. EXISTÊNCIA. ART. 116 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REGULAMENTADO PELO ART. 19 E §§ DA LEI 14.133/2006. INEXISTÊNCIA DE PAGA-MENTOS REALIZADOS PELOS CORRETORES AUTONOMOS. AU-SÊNCIA DE PROVA E ISENÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 14.864/2008.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CORRETORES ASSOCIADOS. ESTRUTURA HIFRAROUIZADA E COM PLANO DE CARREIRA SUBORDINAÇÃO. IMOBILIÁRIA DEFINE LOCAIS E DATAS DOS PLANTÕES EM STANDS E ESCRITÓRIO. HABITUALIDADE. MUL-TA. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO E RAZOABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

# ACÓRDÃO: Recurso Ordinário 6017.2021/0020080-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal

A Câmara decidiu, por unanimidade, CONHECER PAR-CIALMENTE do recurso, e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Marcus Vinícius Oliveira (Presidente e Relator), subscrito pela Conselheira Ana Jenn Mei Shu Azevedo (Vice-Presidente), pela Conselheira Sarina Sasaki Manata, pelo Conselheiro Fábio Lemos Cury, pela Conselheira Marina Vieira de Figueiredo e pela Conselheira Poliana D'Acosta Passos.

Resumo do julgamento:

ISS/AII 6.771.850-7: Manter ISS/AII 6.771.851-5: Manter

ISS/AII 6.771.852-3: Manter

ISS/AII 6.771.853-1: Manter ISS/All 6.771.854-0: Manter

ISS/AII 6.771.855-8: Manter ISS/AII 6.771.856-6: Manter

ISS/All 6.771.857-4: Manter

ISS/AII 6.771.858-2: Manter ISS/AII 6.771.859-0: Manter

A presente publicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 74 da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018. As partes foram intimadas previamente por meio eletrônico, via DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, e normatizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 14.107 de 12/12/2005.

#### Recurso Ordinário 6017.2021/0022747-1 Recorrente: SABIA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(s): Dr(a) Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB 201.169) Subseção (SP)

Créditos tributários recorridos: ISS/AII 6.779.941-8, ISS/AII 6.779.942-6, ISS/AII 6.779.943-4, ISS/AII 6.779.944-2, ISS/AII 6.779.945-0. ISS/AII 6.779.946-9. ISS/AII 6.779.947-7. ISS/AII 6.779 948-5 ISS/AII 6.779 949-3 ISS/AII 6.779 950-7 ISS/AII 6.779.951-5 e ISS/AII 6.779.952-3.

### EMENTA: Recurso Ordinário 6017.2021/0022747-1

ISS. Serviços de factoring. O enquadramento tributário da operação de faturização está previsto no subitem 17.22 da lista de serviços anexa à Lei nº 13.701/03.

Contrato de factoring é negócio jurídico complexo, que envolve diversas atividades: a operação de faturização não se limita à mera cessão de títulos de crédito, sendo serviço composto de múltiplas etapas, dentre elas a aquisição de direitos creditórios. As diversas atividades da operação de faturização não podem ser consideradas isoladamente, posto que integram um mesmo negócio jurídico, celebrado por meio do contrato de factoring. É incabível a segregação das atividades envolvidas na operação de faturização, bem como a segregação de suas receitas

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução. Art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 e art. 14 da Lei nº 13.701/03. A base de cálculo do ISS é a integralidade das receitas provenientes dos serviços de factoring, dentre as quais estão incluídos o fator/deságio e os valores escritura dos pelo contribuinte como ?tarifas?, ?juros? e ?multas?.

Decisão recorrida, Impropriedades, Ausência, As ?impropriedades? sustentadas pela Recorrente se confundem, em parte, com o mérito do recurso (incidência do ISS sobre as receitas autuadas). As nulidades relacionam-se aos autos lavrados para cobrança de multa pelo descumprimento de deveres

Autos lavrados para exigência de multa por omissão de receitas. Nulidades afastadas. Os autos de infração trazem elementos suficientes para identificar a infração imputada ao contribuinte (não emissão de documentos fiscais, a qual se enquadra no gênero ?omissão de receitas?), não havendo, pois, que se falar em nulidade, nos termos do art. 13 da Lei Munici-

Autos lavrados para exigência de multa pela não emissão de documentos fiscais. Alegações do contribuinte se baseiam na novel redação do dispositivo que fundamenta o trabalho fiscal, o qual não se aplica aos fatos em discussão. A antiga redação autorizava a aplicação de multa no percentual de 50% do valor do imposto não somente pela emissão de documentos fiscais com dados inexatos, mas também pela não emissão de tais

Penalidades. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegação não conhecida, dada a impossibilidade de afastar a legislação por inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei Municipal nº 14.107/05. Bis in idem. Ausência. As multas exigidas penalizam infrações distintas, não havendo, pois, que se falar em dupla penalização do mesmo fato.

#### RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Recurso Ordinário 6017.2021/0022747-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos:

A Câmara decidiu, por maioria qualificada, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto parcialmente divergente da Conselheira Poliana D'Acosta Passos subscrito nola oncolhoira Ana Ion Mei Shu Azevedo (Vice-Presidente) e pelo Conselheiro Marcus Vinícius Oliveira (Presidente).

Voto vencido apresentado pela Conselheira Marina Vieira de Figueiredo. subscrito pela Conselheira Sarina Sasaki Manata e pelo Conselheiro Fábio Lemos Cury.

Resumo do julgamento: ISS/AII 6 779 941-8: Manter ISS/AII 6.779.942-6: Manter

ISS/AII 6.779.943-4: Manter

ISS/AII 6.779.944-2: Manter ISS/AII 6 779 945-0: Manter

ISS/AII 6.779.946-9: Manter ISS/AII 6.779.947-7: Manter

ISS/AII 6.779.948-5: Manter ISS/AII 6.779.949-3: Manter

ISS/AII 6.779.950-7: Manter

ISS/AII 6.779.951-5: Manter ISS/AII 6 779 952-3: Manter

A presente publicação é feita em cumprimento ao disposto no art. 74 da Portaria SF nº 150, de 11 de julho de 2018. As partes foram intimadas previamente por meio eletrônico, via DEC - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 56.223, de 1º de julho de 2015, e

normatizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11

de novembro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 28

#### da Lei Municipal nº 14.107 de 12/12/2005. Recurso Ordinário 6017.2022/0005211-8

Recorrente: OKLAHOMA EMPREENDIMENTOS E PARTI-CIPACOES S.A.

Advogado(s): Dr(a) Douglas Guidini Odorizzi (OAB 207.535) Subseção (SP); Dr(a) Thulio Jose Michilini Muniz de Carvalho (OAB 344.129) Subseção (SP).

